

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.327/88-02

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.111

Recurso nº: RD/302-0.162

Recorrente: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - TAXA DE CÂMBIO

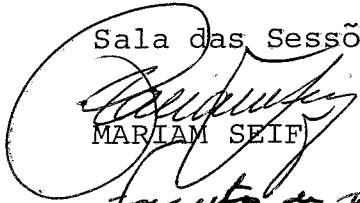
I - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85).

II - Recurso negado,

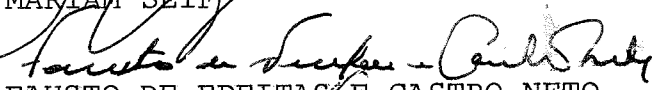
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Sérgio Castro Neves, Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso para considerar a taxa de câmbio vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRE-
TO FILHO.



PROCESSO N. 10845.006327/88-02
RECURSO N. 302-0.162 - ACÓRDÃO CSRF/N.03-02.111
RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Com vistas à reformulação da decisão consubstanciada no acórdão em referência, no que respeita à taxa cambial a ser utilizada para efeito de cálculo dos tributos devidos, a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrando a divergência existente entre o que determina o julgado recorrido e o que consta dos acórdãos trazidos como paradigmas dessa divergência.

Enquanto a decisão recorrida toma, como referencial para a taxa cambial a ser adotada na conversão da moeda negociada, a data da apuração da infração, conforme determina o Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 91.030/85, art. 107, parágrafo único, há, entre os acórdãos paradigmas, os que fixam, para esse mesmo fim, a data da entrada do navio no território nacional, e os que elegem a data da denúncia praticada pelo sujeito passivo, cuja espontaneidade tenha sido objeto de reconhecimento.

Em suas razões, a recorrente reitera os argumentos desenvolvidos por ocasião da impugnação e do recurso voluntário interposto e, em seguida, ressalta que o entendimento exposto em uma das sentenças que instruem o presente recurso expressa a tese por ela defendida desde a inicial, que consiste na adoção da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (artigos 19, 143 e 144 do CTN), para efeito da fixação da taxa de câmbio a ser utilizada.

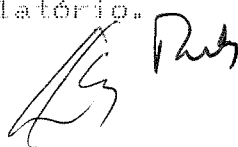
Por outro lado, reportando-se às decisões da Câmara Superior também trazidas como paradigma da divergência suscitada, admite, alternativamente, a adoção da taxa cambial praticada na data da denúncia espontânea, uma vez que nesse momento a autoridade Aduaneira toma conhecimento da falta constatada, o que defende estar de acordo com o disposto no artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66.

Quanto ao que estabelece o Decreto número 91.030/85, artigo 87 e incisos, afirma tratar-se de disposição contrária às determinações constantes do Decreto-lei n. 37/66, mesmo sem força para tanto na hierarquia das leis.

Nestes termos pleiteia a reforma da decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariando, defende a confirmação do acórdão recorrido, que se ateve ao disposto no Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.



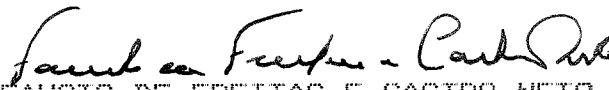


V O T O

Como já tenho me pronunciado e, acompanhando a jurisprudência pacífica em torno desta matéria, entendo que a data a ser considerada para efeito de conversão cambial é aquela em que se deu a apuração da falta, isto é, a do lançamento do crédito tributário correspondente.

Por assim encontrar-se literalmente expresso nos artigos 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de março de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

